



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 14 /2001

Dá nova redação ao parágrafo 2º e acrescenta o parágrafo 3º ao artigo 248 do Código de Normas do Foro Judicial - Edição II.

O Desembargador **CARLOS ALBERTO SILVEIRA LENZI**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, em exercício, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO as regras contidas no artigo 40, inciso I, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.906/94;

CONSIDERANDO, por fim, pleito da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Santa Catarina,

RESOLVE:

Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 248 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Foro Judicial - Edição II, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Para o fim previsto na parte final do parágrafo anterior, o advogado deverá formular requerimento específico - podendo fazê-lo conforme formulário anexo, o qual será juntado aos autos após sua devolução."

Art. 2º - É acrescentado ao artigo suso referido o parágrafo 3º, conforme segue:

"§ 3º - Nos termos do artigo 162, § 4º, do CPC, bem assim da linha de orientação do Provimento nº 03/2001, diante da impossibilidade da apreciação imediata pelo magistrado, faculta-se ao Escrivão ou servidor autorizado, observadas as regras deste artigo, atender o requerimento."



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 3º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação no Diário da Justiça do Estado.

Art. 4º - Cópia deste ato administrativo deverá ser afixada em cartório, em local visível aos interessados.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO SILVEIRA LENZI
Corregedor-Geral da Justiça e.e.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA

Vista de autos por advogado
sem procuração no processo

O abaixo-assinado e qualificado, na forma do
artigo 248 do Código de Normas da Corregedoria Geral da
Justiça, REQUER VISTA, por 24 horas, dos autos nº

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

_____, ____ de _____ de ____.

Nome:
OAB/SC nº:

PROVIMENTO Nº 07/2001

Modifica as regras atinentes às hipóteses de vista e carga de autos, alterando a redação dos artigos 248 usque 255 do Código de Normas do Foro Judicial – Edição II.

O Desembargador **WILSON GUARANY VIEIRA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO as inúmeras consultas formuladas a respeito das hipóteses de vista e carga de autos;

CONSIDERANDO as reclamações aportadas na Corregedoria acerca da temática;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar de forma mais profícua a matéria;

CONSIDERANDO a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "A retirada dos autos do cartório é direito do advogado, extensivo aos estagiários inscritos na OAB, nos termos dos arts. 40, III, do CPC, e 7º, XV, do Estatuto da Advocacia. Não cerceia este direito portaria de juiz que veda a entrega dos autos aos auxiliares de escritório, secretárias e estagiários sem procuração nos autos, ainda que portem recibo do advogado patrono da causa" (RT 736/159);

CONSIDERANDO, por fim, o extravio de processos por terceiros autorizados,

RESOLVE:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Foro Judicial - Edição II, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 248 - O advogado ou estagiário regularmente inscrito na OAB, com procuração nos autos, poderá examinar ou retirar em carga os autos cíveis ou criminais pelo prazo de cinco (5) dias, salvo se outro for fixado em lei ou pela autoridade judiciária.

§ 1º - O advogado sem procuração poderá examinar os autos e tomar apontamentos independentemente de requerimento, salvo nos casos previstos nos artigos 251 e 252, deste Código. Todavia, só poderá retirar os autos do cartório, inclusive para fins de copiar peças, após autorização do juiz, pelo prazo de vinte e

quatro (24) horas, se outro não for fixado.

§ 2º – Para o fim previsto na parte final do parágrafo anterior, o advogado deverá formular requerimento específico, o qual será juntado aos autos após sua devolução.

Art. 249 – Fica vedada a entrega de autos diretamente à parte ou terceiros, ainda que portem recibo ou autorização de advogado.

Art. 250 – Quando já houver audiência designada ou na fluência de prazo comum os autos só poderão sair do cartório nas hipóteses previstas em lei ou mediante autorização judicial.

Art. 251 – Em caso de tramitação mediante segredo de justiça, o direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores, ressalvado ao terceiro, que demonstrar interesse jurídico, o direito de requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante da separação judicial ou divórcio.

Art. 252 – Existindo nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrendo circunstância relevante que justifique a sua permanência no cartório, reconhecida pela autoridade judiciária em despacho motivado, proferido de ofício ou mediante requerimento do interessado, a vista de qualquer natureza ou retirada, ainda que de processos findos, é proibida, admitido apenas o exame em cartório pelos advogados com procuração nos autos.

Art. 253 – No livro respectivo será anotada a carga, observados os seguintes aspectos: a) número dos autos; b) número de folhas; c) na hipótese de processo apensos, dados referentes a todos os feitos; d) nome e número de registro da OAB e Seção que a expediu, facultado ao servidor, se necessário, solicitar a apresentação do documento de identidade.

Art. 254 – Para a cobrança de autos em carga será observado o procedimento previsto nos artigos 458 e seguintes deste Código.

Art. 255 – Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade judiciária, em decisão fundamentada.”.

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor 10 (dez) dias após sua publicação no Diário da Justiça do Estado.

Art. 3º - Cópia deste Provimento deverá ser afixada em cartório, em local visível aos interessados.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 20 de agosto de 2001.